



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL nº 0600360-85.2024.6.27.0032

Recorrente: **MAX CRUZ DA LUZ**

Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

1. RELATÓRIO

Instou-se esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** a se pronunciar acerca do recurso eleitoral interposto por **MAX CRUZ DA LUZ** contra a sentença de ID 10196245, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Goiatins/TO, que julgou parcialmente procedente o pedido versado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, reconhecendo a prática de condutas vedadas (art. 73, V e §10 da Lei nº 9.504/97) e aplicando sanção de multa aos investigados, mas julgando improcedentes os pedidos de cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Em seu arrazoado (ID 10196250), o recorrente aduz, em síntese que: **(i)** o conjunto probatório demonstra a gravidade das condutas, suficiente para impactar o resultado da eleição, definida por apenas 16 votos; **(ii)** a sentença, embora tenha reconhecido a prática de conduta vedada no transporte de bens particulares, "*deixou de reconhecer a prática de abuso de poder*", mesmo diante da confissão do motorista da prefeitura que confirmou a "*utilização de caminhão da prefeitura para fins particulares no período eleitoral*"; **(iii)** houve um aumento massivo e injustificado de despesas com combustível, sendo que "*no período crítico do período eleitoral houve aumento de R\$ 145.798,99 reais com gasto de diesel*", o que evidencia o uso eleitoreiro da frota; e **(iv)** as contratações de servidores temporários e diaristas configuraram abuso de poder, pois "*no ano de 2024 foram realizados 1896 contratos de diárias, sendo 1020 só no segundo semestre da eleição*", e depoimentos confirmaram a "*captação ilícita de sufrágio*" com a promessa de emprego em troca de voto.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões no ID 10196258, sustentando, em resumo, que: **(a)** a sentença não merece reparos, pois "*se prestou a dar a melhor solução à pretensão intentada*" e que as alegações do recorrente não passam de "*inconsistências*"; **(b)** acerca da utilização de veículos públicos, defende que "*o transporte de bens de particulares pela Prefeitura beneficiou número restrito de pessoas*" e que "*não restou comprovado, ainda, que as entregas foram condicionadas a promessa de voto*"; **(c)** quanto ao aumento de gastos com combustível, argumenta que "*a mera apresentação de cálculos matemáticos, embora indique variação orçamentária no gasto com combustível, é insuficiente, por si só, para comprovar o desvio de finalidade eleitoral*"; e **(d)** sobre as contratações, alega que "*não há qualquer elemento que comprove ter havido correlação entre as contratações e a obtenção de votos, sendo impossível estabelecer nexo causal*" e que a decisão de piso foi correta ao aplicar o princípio do *in dubio pro suffragio*.

É o relatório, em essência.

2. ADMISSIBILIDADE

Analizando-se o feito, observa-se, inicialmente, que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade relativos ao cabimento, à legitimidade, ao interesse, à regularidade formal, à tempestividade e à ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, motivo pelo qual, *a priori*, **deve ser conhecido**.

3. QUESTÃO DE ORDEM

Antes da análise do mérito, cumpre manifestar-se sobre a questão de ordem suscitada pelo recorrente no ID 10196392, na qual se pleiteia a redistribuição do feito por **prevenção**, com base no art. 260 do Código Eleitoral.

O pedido, contudo, **não merece acolhimento**.

O recorrente sustenta que o Recurso Eleitoral nº 0600334-87.2024.6.27.0032, por ter sido distribuído primeiro (31/07/2025) e ser oriundo do mesmo município e pleito (Goiatins/TO - Eleições de 2024), atrairia a prevenção da Exma. Juíza Silvana Maria Parfieniuk para o julgamento do presente feito.

Ocorre que **a regra geral no âmbito dos tribunais é a da livre distribuição dos feitos**. A aplicação da prevenção, prevista no art. 260 do Código Eleitoral – CE, constitui exceção e deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade (*ratio*), qual seja, assegurar a unidade de julgamento e a coerência das decisões em feitos oriundos do mesmo contexto fático-eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem orientado a aplicação da prevenção do art. 260 do CE aos feitos que "**têm o condão de alterar o resultado das**

eleições" (Ac.-TSE, de 22.2.2018, no AgR-AI nº 64093) ou quando há possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação **"a partir dos mesmos fatos"**, a fim de garantir a segurança jurídica (Ac. de 4.6.2021 no AgR-REspEI nº 060886766).

No caso em tela, o Recurso Eleitoral nº 0600334-87.2024.6.27.0032, embora referente ao mesmo pleito e município, trata de matéria afeta à eleição proporcional. O presente feito, por sua vez, visa a cassação dos diplomas da chapa majoritária.

É evidente, portanto, que não se trata dos "mesmos fatos", e que o resultado de uma demanda não interfere, necessariamente, no da outra. **Não há, assim, risco de decisões conflitantes ou de alijamento do princípio da segurança jurídica** que justifique o afastamento da regra geral da livre distribuição.

Por tais razões, **opina-se pela rejeição** da questão de ordem, mantendo-se a competência do Exmo. Desembargador Relator.

4. **PRELIMINAR**

O recorrente suscita preliminar de preclusão, requerendo o desentranhamento de documentos juntados pela Prefeitura de Goiatins, a saber: certidões do TCE (IDs 10196211 e 10196213), portarias de exonerações (ID 10196214), ofícios de Secretarias (ID 10196226) e declarações (IDs 10196227 e 10196228). Sustenta que *"não tendo a parte requerido juntada de documentos ou requisitado à prefeitura de Goiatins, não pode a prefeitura, de ofício, juntar em benefício da defesa do prefeito"*, o que demonstraria, inclusive, *"abuso de poder político"*.

As contrarrazões, por sua vez, rebatem a preliminar, sustentando que os documentos *"dizem respeito, por similaridade e completa pertinência ao que fora deferido em momento de diligências (...), à própria investigação judicial eleitoral em trâmite"* e que sua manutenção é necessária para se ter o *"retrato puro da situação, não se adequando apenas a recortes que tendem a privilegiar apenas a uma das narrativas"*.

A preliminar deve ser rechaçada.

Com efeito, a Prefeitura de Goiatins, ao apresentar a documentação questionada, atuou na qualidade de terceiro, ente público que não se confunde com a pessoa do gestor, cujas condutas como candidato são o objeto da presente investigação. Nessa condição, a atuação do município não estava adstrita aos exatos limites da diligência deferida, mas sim ao dever legal de colaboração com o Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente à seara eleitoral conforme Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016 – Brasília/DF, estabelece em seu art. 380 que incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, *"I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;" e "II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder."*

Tal conduta é consentânea com o princípio da cooperação processual (art. 6º) e, uma vez juntada a documentação aos autos, esta passa a pertencer ao processo, e não às partes, podendo ser valorada pelo julgador para a formação de seu livre convencimento, independentemente de quem a promoveu ou a quem possa beneficiar. Trata-se do **princípio da comunhão ou da aquisição processual**, insculpido no art. 371 da norma regente:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentou que "*(...) A ninguém é dado eximir-se do dever de colaborar com o Poder Judiciário, incumbindo ao terceiro, em relação a qualquer causa, exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder (...)*" (STJ - AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14.548 - EX, 2019/0122704-5).

Dessarte, a juntada dos documentos pela Prefeitura Municipal representou o cumprimento de um dever legal, não havendo que se falar em preclusão ou produção de prova em favor exclusivo de uma das partes. Por tais razões, **opina-se pela rejeição da preliminar.**

5. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir se o conjunto de condutas atribuídas aos recorridos possui a gravidade necessária para configurar abuso de poder político e econômico, apto a ensejar a cassação de seus diplomas e a declaração de inelegibilidade, reformando-se a sentença de primeiro grau que aplicou apenas a sanção de multa por condutas vedadas.

O recurso merece prosperar.

Conforme os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes (2020), os fatos nos quais se assentam a causa de pedir da AIJE devem consubstanciar ilícitos de abuso de poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação social. Busca-se, como objeto que lhe é característico, a decretação de inelegibilidade – provimento constitutivo positivo – do representado e dos demais que contribuíram para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelas condutas – provimento desconstitutivo.

Em complemento, esclarece o professor Walber de Moura Agra que o abuso do poder político, para fins eleitorais, dá-se "*mediante a utilização abusiva do munus público, influenciando o eleitorado com o intuito de obter votos para determinado candidato*" (2020, pág. 309). Por sua vez, conforme o autor, o abuso do poder econômico "*consiste na concessão de vantagens e benefícios a eleitores com nítido objetivo eleitoreiro*" (ibid., pág.

311).

Trata-se, portanto, de ação que investiga graves eventos no processo eleitoral, deturpadores dos princípios da legitimidade e normalidade das eleições, bem como da lisura do pleito, ainda que, na esteira de assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (v.g. Respe nº 139248), não tenham, necessariamente, que propiciar a alteração do resultado das eleições para sua apuração e aplicação de penalidades.

No entanto, para o reconhecimento das mencionadas condutas abusivas, é imprescindível a comprovação robusta da sua ocorrência – ante a gravidade das sanções previstas na norma:

Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. (...) III Mérito 10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. **A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos.** 11. **Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação.** Precedentes. IV Conclusão 12. Recurso especial eleitoral provido.” (Ac. de 9.5.2019 no RESpe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

Neste ponto, é imperioso ressaltar que *"prova robusta e inconteste"* relaciona-se

com a capacidade probatória de demonstrar a ocorrência de *"prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições"*, afastando-se qualquer pretensão respaldada em conjecturas e presunções (Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça). Portanto, **não se trata necessariamente de prova extensa (quantidade), mas de prova segura e suficiente à formação do juízo condenatório (qualidade).**

A Corte Superior Eleitoral pontificou, ainda, que *"o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições."* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Além disso, quanto ao abuso de poder econômico, para sua configuração, exige-se o *"emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas"* (TSE, AgR–RO 8044–83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018) apto a *"influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos"* (AC nº 060034833, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.02.2019).

Nesse sentido, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023, assentou-se que a tríade para a apuração do abuso (**conduta, reprovabilidade e repercussão**) se aperfeiçoa diante de: **i)** prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; **ii)** elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); **iii)** elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Para melhor análise, os fatos serão examinados em tópicos, conforme arguidos no apelo.

5.1 Da utilização da estrutura da prefeitura para divulgação de propaganda eleitoral

O recorrente sustenta que os recorridos praticaram abuso de poder político ao utilizarem *"a estrutura da prefeitura de Goiatins para divulgação de fotos e imagens visando a promoção pessoal dos candidatos, mesmo nas redes pessoais do candidato à reeleição"*.

A sentença, contudo, rechaçou a tese, consignando que *"a divulgação de postagens em rede social privada contendo informação dos atos de gestão praticados durante o mandato de candidato à reeleição, sem a comprovação da utilização de recursos, bens ou estrutura público, não caracteriza conduta vedada de veiculação de publicidade institucional no período proscrito, tampouco abuso de poder político"*.

Nesse particular, **não assiste razão ao recorrente.**

Com efeito, a legislação eleitoral veda, nos três meses que antecedem o pleito, a veiculação de publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A propaganda institucional, para fins de incidência da norma, é aquela *"autorizada por agente estatal e custeada com recursos públicos. A propaganda paga com dinheiro privado não se caracteriza como institucional, embora possa promover ente ou órgão estatal"* (GOMES, 2025, pág. 424). Sua configuração exige, portanto, a presença de dois elementos essenciais: **a autoria (ou responsabilidade) do poder público e o custeio com recursos públicos.**

Ademais, a análise das condutas vedadas, como é cediço, rege-se pelos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, de modo que a conduta do agente deve corresponder exatamente ao tipo previsto na lei para que a sanção seja aplicada, conforme pacífica jurisprudência do TSE (Ac.-TSE, de 9.3.2023, no AgR-AREspE nº 060050191).

Na hipótese, as publicações questionadas foram veiculadas no perfil pessoal do então candidato à reeleição Manoel Natalino, e não nos canais oficiais do município. Na seara eleitoral, é pacífico o entendimento de que a divulgação de atos de governo em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional, justamente por ausentar-se, em regra, o elemento do custeio público.

Nessa linha de intelecção, decidiu a Corte Superior:

"Nos termos da jurisprudência do TSE, 'a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)' (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)" (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006929, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE, 05/05/2023).

In casu, embora o recorrente alegue o uso da *"estrutura da prefeitura"*, não há nos autos prova robusta e inequívoca de que a produção e a veiculação do conteúdo tenham sido custeadas pelo erário. As postagens, ainda que possam ter tido o desiderato de promover a candidatura, inserem-se no âmbito da liberdade de expressão do candidato, que

legitimamente pode prestar contas de sua gestão ao eleitorado.

Assim sendo, a conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, **mostrando-se correta a sentença ao afastar a configuração de publicidade institucional vedada e, por conseguinte, do abuso de poder político neste ponto.**

5.2 Do transporte de bens particulares com recursos públicos

O recorrente insurge-se ainda contra a conclusão da sentença que, embora tenha reconhecido a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, afastou a aplicação de sanções mais gravosas por não vislumbrar a comprovação do *"desvio de finalidade eleitoreira"*, notadamente *"a ausência, nos autos, de comprovação de que a ação foi realizada com vistas a manipular ou condicionar o voto, ou exercer indevida influência em processo eleitoral no município de Goiatins"*.

Neste ponto, **a sentença objurgada merece reforma.**

A realização dos transportes de materiais de construção, mudanças e produtos agrícolas, utilizando-se de veículos, servidores e combustível custeados pela Prefeitura de Goiatins, é fato incontroverso nos autos, robustamente provado por vídeos, fotografias e, notadamente, pela confissão do próprio motorista da prefeitura, Flávio Lobão, que admitiu a realização de muitas viagens para esse fim, sob ordens de um secretário municipal e com todo o custeio pelo erário:

FLÁVIO LOBÃO, que teve contradita acolhida unicamente por ser servidor municipal e assim ter relação de subordinação ao órgão executivo, declarou “que é motorista do caminhão da Prefeitura; QUE o ex secretário do Prefeito NATALINO, ODAIDE AMORIM, chamou o depoente para ser motorista do caminhão; QUE foi contratado pela Prefeitura em abril de 2024; QUE o caminhão 210, carga seca, para carregar material e fazer mudança; QUE no caminhão tem escrito que foi doado pela CODEVASF; **QUE era o secretário quem determinava o dia e itinerário das viagens;** QUE transportava material de construção, ferro, tijolo, telha, mudança; **QUE a Prefeitura custeava combustível;** QUE o dono do material mandava a nota para o celular do depoente e o caminhão da Prefeitura apenas transportava; QUE existem duas lojas de construção em Goiatins mas os moradores compram fora pois o material é mais barato; QUE pegou o feno depois de Pedro Afonso, que deixou o feno na fazenda de um rapaz; QUE o caminhão apenas transportou o feno; QUE já trabalhou na Prefeitura em outra gestão antes do NATALINO; QUE ODAIDE não foi candidato em 2024; **QUE desde que foi contratado em abril de 2024 não parou de fazer mudança e transportar material;** Questionado se o caminhão que dirige coleta lixo, respondeu que pega galha de árvore quando o outro

caminhão da Prefeitura está quebrado; **QUE desde que foi contratado até o presente momento é o secretário quem define a viagem;** QUE não se recorda número exato de transporte que já realizou; QUE no período da eleição o símbolo da Prefeitura no caminhão foi escondido com tarja branca; **QUE confirma que as imagens da inicial mostradas ao depoente são do caminhão da Prefeitura; QUE confirma que os áudios da inicial foram feitos pelo depoente, e foram encaminhados ao sobrinho do dono do feno, no momento em que o material era colocado no caminhão da Prefeitura;** QUE em 2024 era motorista apenas do caminhão que aparece na inicial; QUE a carga de feno era para FRANKLIN; QUE perguntou ao sobrinho de FRANKLIN se FRANKLIN era apoiador de NATALINO, com resposta negativa; QUE afirmou no áudio que era "dez" pois nunca tinha carregado uma carga daquele tamanho; QUE se recorda que o número de NATALINO era dez; QUE a entrega de material era para todos; QUE os lugares que mais pegava tijolo e telha era em Carolina e Araguaína; QUE em Araguaína também pegava ferro; QUE chegando em Carolina tem depósito de material de construção; QUE pegava material em Brejinho e Apito; QUE já entregou material no Povoado Estiva; QUE a Prefeitura tem caminhonete branca parecida com a mostrada na página 10 da inicial, dirigida pelo motorista MIRO; QUE conhece o uniforme que aparece na primeira imagem da página 13 da inicial, é o usado pelos garis do município; QUE não tem conhecimento sobre os sacos carregados pelos garis; **QUE entregou tijolo a WESLEY e MARIANO;** QUE não sabe se WESLEY apoiou NATALINO; QUE a entrega era para qualquer um; QUE ODAIDE foi na casa do depoente para contratá-lo como motorista do caminhão da Prefeitura; **QUE ODAIDE entrava em contato com o depoente por whats app e informava a pessoa que seria beneficiada com a entrega;** QUE o depoente aguardava o beneficiado entrar em contato com o depoente pelo whats app; **QUE o caminhão era abastecido no posto com ordem de pagamento dada ao frentista, emitida pelo secretário;** QUE foi buscar o feno em uma fazenda depois de Pedro Afonso, distância de 280km o trecho, 600 km para ir e voltar de Goiatins; QUE a fazenda em que deixou o feno fica a 40km de Goiatins; QUE já viajou para Paraíso do Tocantins, Palmas, Rio Negro, Pedro Afonso, Pau Darco, no Pará, para deixar mudança; **QUE faz viagens desse tipo desde que foi contratado;** QUE um tanque dá para ir e voltar de Palmas; QUE não sabe se entre as pessoas beneficiadas tem apoiadores de MAX; QUE a nota fiscal do material que buscava estava em nome do dono do material; QUE não conversava com a pessoa dona do material, quando chegava com o caminhão já saía de perto para não ter que ajudar a carregar; QUE quando começou a trabalhar já tinha a tarja branca cobrindo o símbolo da Prefeitura no caminhão”. (trecho extraído da sentença ID 10196245) (grifos próprios)

O Juízo *a quo*, ao analisar a questão, entendeu que a ausência de prova do condicionamento do benefício ao voto e o fato de a prática ser "*praxe da gestão também em anos anteriores*" seriam suficientes para afastar a gravidade da conduta e, consequentemente, a caracterização de abuso de poder.

Ocorre que tal exegese **destoa da mais recente e consolidada jurisprudência**

do TSE. Uma vez configurada a conduta vedada — o que a própria sentença o fez —, a análise subsequente não reside em perquirir a finalidade eleitoral do ato, mas sim em mensurar a sua gravidade para fins de aplicação da sanção adequada, que pode ir da multa à cassação do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º).

Com efeito, a Corte Superior firmou o entendimento de que a análise do ilícito previsto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições é objetiva. Em recente julgado, restou assentado que:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. EXECUÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS REALIZADOS COM MAQUINÁRIO PÚBLICO EM PROPRIEDADES PRIVADAS SEM RESPALDO EM PROGRAMA SOCIAL CRIADO POR LEI ESPCÍFICA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MOLDURA FÁTICA. SUBSUNÇÃO OBJETIVA DA CONDUTA AO ILÍCITO ELEITORAL. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS FUNDAMENTADAMENTE AFASTADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto pela parte autora da AIJE para, reconhecendo a prática de conduta vedada – consistente na execução gratuita de serviços com maquinário público em propriedades privadas no ano eleitoral de 2020, sem respaldo em programa social autorizado por lei específica nem dotação orçamentária no exercício anterior –, aplicar multa ao prefeito e ao vice-prefeito do Município de Divino das Laranjeiras/MG, nos termos do art. 73, §§ 4º e 10, da Lei das Eleições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos apresentados no agravo interno são aptos a modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na decisão agravada, consignou-se que as premissas fáticas estabelecidas no voto vencido são idênticas às assentadas pela corrente majoritária, razão pela qual compõem a moldura fático-probatória do acórdão regional para todos os fins, e que não incide no caso o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, tendo em vista que a pretensão recursal objetivava conferir à moldura fático-probatória delineada no aresto recorrido interpretação jurídica diversa da que alcançou a maioria da Corte regional.

4. Quanto ao mérito, especificou-se que a controvérsia dos autos se cinge à prática da conduta prevista § 10 do art. 73 da Lei das Eleições e que, na hipótese, são incontroversos os seguintes fatos:

(a) no ano eleitoral de 2020, uma retroescavadeira de propriedade do

Município de Divino das Laranjeiras/MG foi utilizada para realizar serviços em propriedades privadas de munícipes;

(b) o uso de maquinário pertencente à prefeitura para obras em propriedades particulares (a exemplo da abertura de valas, perfuração de poços artesianos, construção de piscicultura e aração de solo) constitui prática rotineira naquela municipalidade;

(c) a utilização de trator/retroescavadeira em propriedades privadas era intermediada pelo secretário de obras da prefeitura, e o serviço era realizado por encarregados da municipalidade;

(d) inexistência de lei específica instituindo programa social que contemple o uso de bens públicos para a realização de obras em propriedades privadas;

(e) o Decreto Municipal nº 96, de 1º.10.2020, expedido um dia depois da lavratura do Boletim de Ocorrência acerca da conduta impugnada, suspendeu a utilização de maquinários e implementos agrícolas públicos nas propriedades rurais dos munícipes.

4.1. Esta Corte Superior entende que a configuração da conduta vedada (a) prescinde da análise da finalidade eleitoral da conduta e da sua potencialidade lesiva, bastando a subsunção objetiva da conduta factual ao ilícito eleitoral; (b) sua prática, por si, afeta a isonomia dos candidatos; (c) a circunstância de se tratar de prática rotineira naquela municipalidade não afasta a caracterização da conduta ilícita e respectivos consectários legais. Ademais, ainda de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, configurada a prática da conduta vedada, impõe-se mensurar a sanção a ser aplicada, consoante os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições e com base na compreensão da reserva legal proporcional. Precedentes.

4.2. O cenário fático-probatório delineado no acórdão regional subsome-se à vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a atrair os consectários legais.

5. As teses contidas nas razões recursais foram apreciadas e fundamentadamente afastadas pela decisão agravada, não tendo o agravante se desincumbido de demonstrar o seu desacerto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha. (TSE. AgR-REspEI nº 060039428 Acórdão DIVINO DAS LARANJEIRAS - MG. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 21/08/2025 Publicação: 01/09/2025) (grifos próprios)

Na hipótese, a decisão recorrida incorreu em duplo equívoco ao fundamentar a não aplicação da sanção de cassação: primeiro, por exigir a prova de finalidade eleitoral, requisito dispensado pela jurisprudência para a configuração da conduta vedada; segundo, por considerar a "*práxis*" administrativa como um atenuante, quando, na verdade, a normalização de uma prática ilegal não lhe retira o caráter ilícito, conforme expressamente pontuado no julgado acima transcrito.

Superada a discussão sobre a configuração do ilícito, a controvérsia se desloca para a dosimetria da sanção. E, nesse ponto, a gravidade das circunstâncias, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo, revela-se de magnitude suficiente a justificar a sanção máxima.

Novamente escorando-se no *decisium* do eg. TSE, sabe-se que "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do **alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo)** e de sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)**." (AIJE nº 060186221, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019).

Qualitativamente, a conduta em análise é de alta reprovabilidade, pois materializa o uso sistemático da máquina pública (veículos, servidores e erário) para a concessão de benefícios diretos e individualizados a particulares, sem amparo em qualquer programa social instituído por lei, o que desvirtua a finalidade da administração pública e alije o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Quantitativamente, a repercussão da conduta é inegável. As provas, em especial os depoimentos, demonstram que não se tratou de um ato isolado, mas de "*muitas viagens*" para diversos povoados e até outros municípios, transportando desde materiais de construção a mudanças e produtos agrícolas. Essa prática massificada, ao conceder uma benesse de significativo valor econômico (frete gratuito) a um número indeterminado, porém considerável, de eleitores, possui altíssimo potencial para gerar gratidão e influenciar a livre manifestação de vontade.

Para além, como recentemente decidido por essa Corte Regional no REL nº 0600900-14.2024.6.27.0007, acórdão ID 10199285, julgado em 24/10/2025, "(...) é imperativo analisar se o bem distribuído realmente se traduziu em uma "*vantagem*" ou "*benefício*" ao eleitor com o condão de influenciar indevidamente seu voto, e não apenas um ato de fomento à cultura, ao esporte ou à assistência social, ainda que formalmente imperfeito" (trecho do voto do Exmo. Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO):

"(...) Extraí-se desse precedente uma diretriz fundamental: nem toda distribuição de um bem material em período não eleitoral constitui um ilícito dotado de gravidade. É preciso que o objeto distribuído transcenda a mera propaganda ou o ato de gestão e se converta em uma vantagem indevida ao eleitor, caracterizando o que a decisão denominou de "fisiologismo eleitoral".

Portanto, para que a conduta vedada do art. 73, § 10, assuma a gravidade de abuso de poder, não basta a falha formal. Exige-se prova inequívoca de que a ação desbordou de seu propósito social, cultural ou esportivo e se converteu em um benefício individualizado com o claro intuito de captar o sufrágio, repercutindo de forma comprovada e deletéria na isonomia e legitimidade das eleições."

No caso, reconheceu-se no julgado a comprovação das seguintes condutas vedadas apontadas pela parte autora:

- a) Residência do Senhor Jorge Gomes da Silva Local: Povoado Craolândia, em 17 de setembro de 2024 (vídeo ID 123375621, filmado por Cesar Oliveira da Silva);
- b) Residência do Senhor Mariano, em 21 de setembro de 2024 (vídeo ID 123375620, filmado por Marcílio Gomes de Sousa);
- c) Residência do Senhor Wesley Andrade, em 3 de outubro de 2024, (imagem na inicial);
- d) Residência do Stenio Lima, em 1 de outubro de 2024, foto tirada por Marcílio Gomes de Sousa e colacionada na inicial;
- e) Uso da L200 doada pelo Estado para Prefeitura, dirigido por Luzimiro Milhomem de Moraes, que estaria vindo de Araguaína em 01 de outubro de 2024 carregando mudança (Vídeo ID 123375622 filmado por Daniel Queiroz);
- f) Caminhão da Prefeitura na Av. Bernardo Sayão, Centro, Goiatins, em 28 de setembro de 2024, transportando móveis (Vídeo ID 123375626 filmado por Marcos Winicius Luz Soares)
- h) Afirma que no dia 9 de setembro de 2024 o Prefeito determinou, através de seu Secretário responsável pela limpeza pública da cidade, que o carro da Prefeitura, F4000, juntamente com os garis, fossem até a Fazenda Querência buscar silagem para alguns de seus apoiadores, já que o município não possui criação de semoventes. Foi possível identificar 2 Gari: Leonardo Costa da Silva Noé e Denes Rodrigues Machado.
- i) Aduz que em 24 de setembro de 2024 o município autorizou que dois veículos fossem até o município de Pedro Afonso buscar duas carradas de feno para beneficiar Douglas Dias. Juntou na inicial imagem de caminhão da Prefeitura carregado com o feno e áudios atribuídos a Flávio Lobão, motorista do caminhão.

Vê-se, portanto, que nenhuma delas pode ser enquadrada como "*ato de fomento à cultura, ao esporte ou à assistência social*", como no precedente colacionado, tratando-se de evidente benefício individualizado cuja prática, por si, afeta a isonomia dos candidatos.

Outrossim, a gravidade quantitativa assume contornos decisivos quando posta em perspectiva com o resultado da eleição, **definida por uma margem ínfima de apenas 16 votos**. Em um cenário de tamanho equilíbrio, a distribuição generalizada e ilegal de benefícios com a estrutura municipal não apenas compromete a isonomia, mas possui impacto suficiente para macular a legitimidade do pleito.

Dessarte, a aplicação de mera multa se mostra inábil a reprimir a ilicitude e restaurar a normalidade e legitimidade das eleições. A conduta se amolda, pelo que demonstrado acima, à hipótese do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, **impondo-se a reforma da sentença para aplicar a sanção de cassação dos diplomas.**

5.3 Do aumento dos gastos com combustível

O recorrente alega que o "*considerável aumento no gasto com combustível pela prefeitura de Goiatins no segundo semestre do ano da eleição*", na ordem de R\$ 333.939,05 em comparação com o mesmo período do ano anterior, possui "*indiscutível vinculação com as eleições de 2024, sendo patente o abuso de poder político e econômico*".

Em contrapartida, os recorridos justificaram a majoração das despesas em razão da "*ampliação da frota municipal, que incorporou novos veículos em 2024*".

A sentença de primeiro grau, ao refletir a questão, concluiu pela fragilidade do acervo probatório, afirmando que este "*se limita a indícios a serem pretensamente complementados por ilações*" e que, portanto, não seria possível estabelecer a correlação direta entre o aumento dos gastos e um desvio de finalidade eleitoreiro.

Nesta análise, a sentença não merece reparos.

Embora o aumento dos gastos com combustível seja um fato numericamente comprovado nos autos, e ainda que, conforme analisado no tópico anterior, tenha ficado demonstrada a utilização indevida de veículos públicos para o transporte de bens de particulares, não há no caderno processual prova robusta que estabeleça um nexo de causalidade direto e inequívoco entre a totalidade desse aumento e as condutas ilícitas.

A tese do recorrente parte de uma premissa — a de que todo o aumento de despesa seria fruto de desvio eleitoreiro —, mas não se desincumbe de prová-la. **A defesa, por outro lado, apresentou justificativa plausível para, ao menos em parte, a majoração dos custos**, qual seja, a ampliação da frota municipal, comprovada no bloco de ID 10196128,

fato que não foi refutado de forma contundente pelo recorrente.

Diante desse cenário, a alegação de abuso de poder se assenta em mera presunção. Como bem ponderou o magistrado sentenciante, *"é temerário deduzir, como quer a parte investigante, que o aumento de gasto com combustível [...] decorreu de fato, da destinação irregular [...] estabelecendo um nexo causal direto"*.

É cediço que a AIJE, por prever sanções de extrema gravidade como a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, exige um *standard* probatório elevado. A condenação não pode se basear em conjecturas, ilações ou inferências, demandando um conjunto probatório sólido e coeso que aponte, sem margem para dúvida razoável, a ocorrência do ilícito e sua gravidade.

Portanto, à míngua de provas concretas que correlacionem o específico aumento dos gastos com um deliberado e generalizado desvio de finalidade eleitoreira, a **improcedência da alegação de abuso de poder neste tópico deve ser mantida**.

5.4 Da contratação de diaristas e servidores temporários

O recurso aponta a existência de abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, em razão do aumento de contratações de servidores temporários e diaristas em ano eleitoral, com especial destaque para os depoimentos das testemunhas Laelson Nascimento Lima e Ancelmo de Araújo Lima.

A análise deste ponto demanda a cisão da controvérsia em dois eixos: **(a)** o alegado abuso de poder decorrente do aumento quantitativo das contratações e **(b)** a configuração de captação ilícita de sufrágio nos casos específicos das testemunhas mencionadas.

No que tange ao aumento massivo de contratações no ano eleitoral, embora os dados juntados aos autos demonstrem, de fato, um incremento no número de vínculos precários firmados pela administração municipal em 2024, **razão assiste ao magistrado sentenciante** ao concluir que *"para os fins específicos da presente AIJE é fundamental verificar se eventuais irregularidades na contratação possuem o elemento adicional da finalidade eleitoral, que não pode ser presumida, ao contrário, deve ser demonstrada por meio de elementos probatórios concretos"*.

Com efeito, a simples variação numérica de contratações, por si só, não configura automaticamente o abuso de poder. É imprescindível a demonstração robusta de que tal aumento foi injustificado, desproporcional e, sobretudo, movido por um deliberado propósito de cooptar votos e desequilibrar a disputa eleitoral. Na espécie, o acervo probatório é insuficiente para estabelecer, com a certeza necessária, essa finalidade eleitoreira generalizada, mantendo-se a questão no campo das ilações.

Já em relação às contratações de Laelson Nascimento Lima e Ancelmo de Araújo Lima, a situação é diversa. Ambos os depoentes afirmaram em juízo, de forma uníssona, que a oferta de emprego, realizada pelo então Secretário "Eltinho", foi expressamente condicionada ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição, Manoel Natalino. Tais depoimentos, corroborados pela documentação oficial que atesta a vinculação de Laelson nos meses em que ele afirmou ter recebido sem trabalhar, configuram prova contundente da prática de captação ilícita de sufrágio, nos exatos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Vejam-se os relatos, tais quais na sentença:

LAELSON NASCIMENTO LIMA, testemunha compromissada, declarou em juízo “QUE é lavrador e foi contratado em 10 de julho de 2024 para trabalhar na Prefeitura de Goiatins a convite do secretário Eltinho, para molhar a praia; **QUE trabalhou durante todo o mês de julho molhando a praia; QUE após o encerramento da temporada de praia Eltinho disse para o depoente permanecer em casa, e o depoente iria continuar recebendo salário para votar na reeleição do Prefeito Natalino; QUE de agosto a outubro continuou recebendo pela Prefeitura, sem trabalhar;** QUE Eltinho prometeu que se o Prefeito Natalino ganhasse o depoente seria contratado pela Prefeitura até o final do novo mandato; QUE cinco dias após a eleição Eltinho demitiu o depoente; QUE nunca fez tratativa de emprego com Prefeito Natalino, o acordo foi feito com Eltinho; QUE o Prefeito viu o depoente trabalhando na praia; QUE nunca tinha trabalhado na Prefeitura antes; QUE Eltinho procurou o depoente para oferecer o emprego; QUE Eltinho é apenas seu conhecido; **QUE Eltinho condicionou a oferta do emprego ao voto do depoente no Prefeito Natalino;** QUE não houve pedido de voto dos familiares, apenas do depoente; QUE foi contratado como diarista; QUE efetivamente só trabalhou no mês de julho de 2024; QUE o primo do depoente, ANCELMO, também foi contratado com promessa de votar em Natalino, e entrou na mesma época do depoente; QUE recebia o pagamento pelo Banco do Brasil, transferência em conta; **QUE nunca tratou da promessa de voto com Natalino ou José Américo, apenas Eltinho;** QUE o depoente conversou com dr Marcílio, e este disse que o depoente tinha direito trabalhista, por isso o depoente optou por lavrar declaração em cartório; QUE o depoente pagou cento e trinta e seis reais pela declaração; QUE não declarou apoio ao candidato MAX; QUE não recebia contracheque; QUE recebia mil e quatrocentos e doze reais em sua conta bancária no Banco do Brasil; QUE o depositante era a Prefeitura de Goiatins; QUE o depositante recebeu sem trabalhar pois estava precisando de dinheiro; QUE recebeu os meses de agosto, setembro, outubro; QUE foi demitido no começo de outubro, mas o salário ainda caiu no mês de outubro, e parou em novembro; QUE trabalhou no mês de julho molhando praia, agosto setembro e outubro ficou em casa, recebendo; QUE o acordo era que em outubro, após a eleição, iria trabalhar na rua como gari, mas Eltinho, por ligação, informou que ele não precisaria mais voltar para a Prefeitura”. (grifos próprios)

ANCELMO DE ARAÚJO LIMA, testemunha compromissada, declarou “que foi contratado pela Prefeitura de Goiatins em julho de 2024 para molhar a praia; QUE somente o depoente e seu primo LAELSON foram contratados para molhar a praia; QUE trabalhou na praia apenas um mês, julho; QUE recebeu pela Prefeitura via banco; **QUE foi dispensado antes do previsto pois o depoente foi visto na convenção do MAX LUZ; Que foi contratado por Eltinho, secretário da Prefeitura; QUE quando foi contratado Eltinho pediu o voto do depoente para Natalino; QUE recebeu um salário mínimo; QUE depois que foi desligado não recebeu mais salário; QUE Eltinho prometeu que o depoente seria contratado pela Prefeitura por quatro anos se votasse em Natalino;** QUE Eltinho procurou o depoente para oferecer emprego; QUE não teve contato com Natalino e José Américo para tratar sobre o emprego; QUE procurou advogado para saber seus direitos e optou por firmar declaração em cartório; QUE foi demitido um ou dois dias após a convenção do Max; QUE foi demitido por Eltinho por ligação”. (grifos próprios)

A controvérsia, neste ponto, reside em saber se a conduta, praticada por um secretário municipal, pode ser imputada ao candidato beneficiário.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a responsabilidade do candidato em casos de captação ilícita de sufrágio é de natureza subjetiva. Para a cassação do diploma, é indispensável a comprovação da "participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos" (RO 1858–66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019). A mera presunção de ciência, baseada unicamente na posição de beneficiário, **não é suficiente**.

Nessa toada, já decidi que a *"mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva"* (TSE. RESpe 817–19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019).

No caso em tela, tal como consignado na sentença, os depoimentos das testemunhas foram claros ao afirmar que toda a tratativa ilícita partiu e se encerrou na figura do secretário, "Eltinho", não havendo nos autos prova direta ou mesmo indiciária robusta de que os candidatos recorridos tenham participado, anuído ou tido prévio conhecimento da oferta de emprego em troca de voto.

Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos recorridos com a prática ilícita de compra de votos, cuja condenação — por acarretar a gravosa pena de perda do diploma — demanda a existência de conjunto probatório sólido, o que não se verifica *in casu*.

Diante da ausência de provas diretas e da insuficiência de meras presunções para fundamentar um decreto condenatório de tamanha gravidade, **a manutenção da**

sentença, neste ponto, é a medida que se impõe, em homenagem ao princípio do *in dubio pro sufragio*.

5.5 Da contratação de temporários dentro do período vedado

Por fim, o recorrente aponta a ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sustentando a irregularidade de duas contratações temporárias realizadas nos três meses que antecederam o pleito: a de **Camila Almeida de Sousa (assistente de sala de aula)** e a de **Maico da Silva Ferreira (motorista da saúde)**. Argumenta que tais atos, somados ao conjunto da obra, possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos.

A sentença, por sua vez, reconheceu a irregularidade de apenas uma contratação — a da assistente de sala de aula —, enquadrando a do motorista da saúde na exceção legal de serviço público essencial, e concluiu que o fato isolado não se revestia de gravidade para justificar a sanção máxima.

A decisão de primeiro grau mostra-se, mais uma vez, acertada.

A legislação eleitoral proíbe a contratação de servidores nos três meses que antecedem o pleito, mas ressalva, em seu art. 73, V, "d", "*a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais*":

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

A Corte Superior Eleitoral, ao interpretar o referido dispositivo, **adotou um critério restritivo**, entendendo como serviço público essencial apenas "*aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de*

educação e assistência social" (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704).

No caso concreto, o **recorrente não logrou êxito em refutar o enquadramento da contratação de Maico da Silva Ferreira como motorista na área da saúde na exceção legal**. Tratando-se de serviço diretamente ligado à saúde — área expressamente reconhecida como essencial pela jurisprudência eleitoral —, a contratação está amparada pela norma, não havendo que se falar em ilicitude.

Assim, remanesce como efetivamente irregular, por violar a vedação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, apenas a contratação de Camila Almeida de Sousa, como assistente de sala de aula, uma vez que a área da educação não se enquadra no conceito de serviço essencial para fins de afastamento da proibição legal.

Tratando-se, portanto, de um único ato isolado de contratação irregular, a conduta, embora configure a conduta vedada, não possui a magnitude e a repercussão necessárias para, por si só, desequilibrar a disputa eleitoral e justificar a gravíssima sanção de cassação de diplomas. Por essa razão, reputa-se correta a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo juízo sentenciante.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, opina, inicialmente, pela **rejeição da questão de ordem** (ID 10196392), **mantendo-se a competência do Exmo. Desembargador Relator**, bem como pela **rejeição da preambular de desentranhamento de documentos**.

No mérito, opina pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso eleitoral para reformar a sentença de primeiro grau e, reconhecendo a prática de abuso de poder político e econômico decorrente da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, determinar a cassação dos diplomas dos recorridos MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES e JOSE AMERICO AQUINO SOUSA FILHO e a declaração de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024. Deve ser mantida, contudo, a aplicação da multa nos patamares fixados pelo magistrado sentenciante, porquanto não tenha sido objeto do apelo.

Palmas, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, José J. Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

AGRA, Walber de Moura. Manual prático de Direito Eleitoral. 3ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.